

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO ESPECIAL
DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO SERTÃO DE PERNAMBUCO**

CONCORRÊNCIA: Nº02/2013

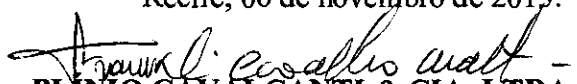
PROCESSOS: Nº 23302.000680/2011-23 E 233023.000681/2011-78

PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.978.682/0001-65, com sede na Avenida Correia de Brito, 333, no bairro de Campo Grande, Recife – PE, CEP: 52.040-360, neste ato, devidamente representada por seu sócio quotista e representante legal infra-assinado, **FRANKLIN CARVALHO MALTA**, portador da Cédula de Identidade nº 512.312 SSP-AL e do CPF/MF nº 375.934.124-15, residente e domiciliado nesta cidade, (Docs. 01 e 02), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de V. Exa., dentro do prazo legal, do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão publicada no Diário Oficial, que acabou por, equivocadamente, declarar a Recorrente como **DECLASSIFICADA DO PROCESSO LICITATÓRIO**.

Assim, procedidas às formalidades de praxe, requer também que seja recebida o presente Recurso encaminhado à autoridade superior, para todos os seus efeitos legais.

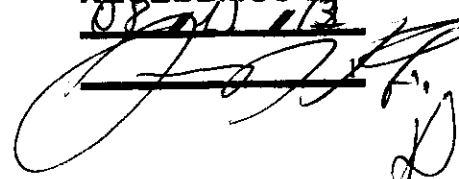
Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 06 de novembro de 2013.


PLINIO CAVALCANTI & CIA. LTDA.
Franklin Carvalho Malta
Sócio

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

RECEBEMOS EM:



IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA: Nº 02/2013

PROCESSOS: Nº 23302.000680/2011-23 E 233023.000681/2011-78

EXCELENTÍSSIMO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO,

I – DA TEMPESTIVIDADE:

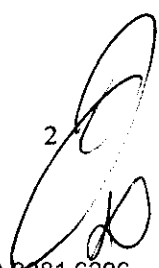
Em 01/11/2013, foi publicada no Diário Oficial a Decisão que declarou a **Plínio Cavalcanti & Cia. Ltda.**, como **DESCCLASSIFICADA**, da Concorrência Nº 02/2013, não obstante a Empresa, ora Recorrente, cumpriu as formalidades do certame, fato que deverá, pois, ser sanada a Declaração que fora dada por equívoco.

Destarte, sendo **TEMPESTIVO** o presente **RECURSO**, que nos leva ao termo final em 08/11/2013, sexta-feira.

H – DO EFEITO SUSPENSIVO:

A Recorrente requer a aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, considerando a disposição contida no edital e na Lei, os quais determinam a obrigatoriedade do efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que Declarou a **Plínio Cavalcanti & Cia. Ltda.** **DESCCLASSIFICADA**, é o que espera ser acatado por Vossa Excelência.

2



III – DA IMPUGNAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS:

A respeitável Comissão equivocou-se ao declarar a Recorrente como **DESCLASSIFICADA** conforme análise da comissão técnica na ata de análise e decisão de proposta de preços:

- a) A “licitante apresentou o valor unitário da planilha, item 5.2 (R\$ 77,14), muito abaixo do valor unitário da Planilha de Edital (R\$ 277,14), entretanto na planilha de Composição de Preços o valor unitário de composição é de R\$ 277,14, conforme planilha do Edital e diferente da planilha que nos é apresentada”;
- b) “A empresa também não apresentou a composição dos custos unitários em sua totalidade. Deixando de apresentar a composição de diversos itens.”

Ocorre que, de fato, sendo este notório, o que houve na apresentação do valor unitário da planilha apontado pela CPL, um equívoco ao preenchê-la, pois ao comparar o valor unitário exposto na Planilha Orçamentária, R\$ 77,14, corresponde os 4 (quatro) dos 5 (cinco) dígitos indicados na Planilha da Composição de Preços, pois nesta consta o valor como R\$ 277,14. O preço apresentado na composição de preço confirma o apresentado na planilha orçamentária. A composição de preço define todos os insumos para formação dos preços.

O erro deu-se ao digitar, visto que comparando os números estes não são discrepantes, mas verifica-se que houve a falta de um único algarismo, o número 2 (dois), não há qualquer controvérsia que o preenchimento deu-se de total boa-fé, bem como, e principalmente, **o valor global e unitário estão dentro do limite proposto pelo órgão.**

A fundamentação para desclassificar a Empresa não prospera, pois o equívoco cometido é plenamente sanável, corrigindo o valor de R\$ 77,14 para R\$ 277,14 o aumento do valor global importaria em R\$ 9.814.184,58, ainda atenderia o limite máximo estimado pelo órgão, que é de R\$ 9.969.730,66.

A Recorrente também assume o preço vinculado à Planilha, no momento da entrega dos envelopes, isto é, o valor de R\$ 77,14.

3



É pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) no sentido de que a **planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL.**

A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a **de balizar futuras repactuações**, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se **busque avaliar se os valores/informações apresentados estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos aos quais a proponente está vinculada.**

Dessa forma, a CPL deverá reconsiderar a Decisão, considerando que esta tem vasto amparo legal no que se refere ao erro de preenchimento de planilha notoriamente não implica no afastamento de empresas do processo, como se observa a orientação federal acerca do tema,

Existe uma Instrução Normativa que é a de nº03 da SLTI/MPOG/09, em seu art.29,§2º, obviamente aplicável ao caso em tela vez que se trata de interpretação da legislação incidente na espécie, assim dispõe:

“Art.29 - A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.

§ 2º **Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a**

necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.
(...) (GRIFOS NOSSOS)

Observa-se outra alegação pela Comissão de Licitação, que deverá ser reconsiderada: “ A empresa também não apresentou a composição dos custos unitários em sua totalidade. Deixando de apresentar a composição de diversos itens.”

De fato, nenhum item a ser executado na prestação de serviços deixou de ter a apresentação da composição dos custos unitários no prazo previsto pelo Edital.

Cada serviço descrito na Planilha Orçamentária foi apresentado sua composição de custo unitário. Como na planilha orçamentária havia vários itens de serviços repetidos de mesmo valor unitário, a empresa apresentou apenas uma vez as composições de custos desses serviços. Senão vejamos os itens repetidos, que aparentemente a comissão não identificou e que foram apresentadas as composições de custos:

Item repetido sem composição	Item da composição apresentada de mesmo serviço
3.6	3.1
3.7	3.2
5.13	5.11
7.5	7.1
7.6	7.3
10.20	10.9
3.11, 3.20, 11.4.1.11	3.5, 11.4.1.7

DO REQUERIMENTO:

Diante dos fatos apresentados, a Plínio Cavalcanti & Cia. Ltda, ora Recorrente, vem requerer:

Que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE O RECURSO;**

Que **DECLARE a Recorrente CLASSIFICADA.**

Caso não seja proferida a retratação, seja este recurso encaminhado à autoridade superior, para provimento nos termos supra expostos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 06 de novembro de 2013.


PLINIO CAVALCANTI & CIA. LTDA.
Franklin Carvalho Malta
Sócio